



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17523.79238-06

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2017, do Deputado Luis Tibé, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.096, de 2011, na origem), é formado por três artigos. O art. 1º estabelece o objeto da proposição, qual seja, *regular as condições de informação do preço de bens e serviços ao consumidor, no comércio eletrônico.*

Para tanto, o art. 2º do PLC acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, de modo tornar obrigatório que, na oferta de produtos e serviços por meio eletrônico, a exposição do preço, de modo ostensivo e claramente legível, junto à imagem do produto ou descrição do serviço.

O art. 3º do PLC que a lei decorrente do presente projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas à técnica legislativa.

No mérito, somos favoráveis ao PLC.

É verdade que em vários *sites* na Rede Mundial de Computadores (Internet) são ofertados produtos ou serviços sem os correspondentes preços

SF/17523.79238-06



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

visíveis, ostensivos ou sem a devida clareza. A proposição impõe essa obrigação, de modo que o consumidor poderá saber qual o exato preço do produto ou serviço imediatamente, podendo contratar com mais segurança.

Sabemos que o consumidor é a parte mais fraca na relação contratual, devendo ser protegida. O rápido avanço da tecnologia tornou a relação consumerista obsoleta, razão pela qual são necessárias modificações.

Além disso, é preciso conceder mais segurança jurídica aos contratos, inclusive aos que são celebrados por meio eletrônico, de modo a reduzir o número de ações e processos judiciais, cujo alto volume sobrecarrega o Poder Judiciário, tornando mais lenta a prestação judicial. Ao estabelecermos regras para tornar mais clara a contratação de produtos e serviços por meio eletrônico, estamos contribuindo para aumentar o nível de segurança jurídica dos contratos celebrados no nosso País.

Assim, a proposição em análise contribui para a proteção do consumidor, é benéfica para a sociedade, devendo ser aprovada.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17523.79238-06